

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.706, DE 2007

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal Jaguaribana – UFJA/CE e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.706, de 2007, de autoria do Deputado José Airton Cirilo, visa autorizar o Poder Executivo a proceder a criação da Universidade Federal Jaguaribana – UFJA, com sede e foro no Município de Aracati - Estado do Ceará.

A Universidade Federal Jaguaribana terá como objetivos principais: ministrar o ensino superior, sob suas variadas formas e modalidades, nos diversos campos do saber; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, voltadas, especialmente, para os mercados de trabalho e as necessidades da Região do Vale do Jaguaribe.

Na sua justificção, o autor do projeto argumenta que a UFJA desempenhará um importante papel para o desenvolvimento da Região do Vale do Jaguaribe, uma das sete mesorregiões do Estado do Ceará, com população estimada em mais de quinhentos e vinte e seis mil habitantes, vez que o acesso ao ensino superior público de qualidade constitui um insumo vital para a capacitação de mão-de-obra especializada e produção de tecnologia de ponta, insdispensáveis para o enfrentamento dos desafios da sociedade moderna.

A par disso, o autor defende que as políticas para o ensino, pesquisa e extensão adotadas para o interior do Estado do Ceará não podem, em seu arcabouço fundamental, apresentar dissociação da realidade do microcosmos no qual serão contextualizadas, pelo que urge instituir uma universidade pública na Região do Vale do Jaguaribe, que considere as potencialidades e vocações locais e oriente o seu foco para a formação de quadros profissionais comprometidos com os rumos mais adequados para o desenvolvimento sócio-econômico dessa mesorregião.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 2.706, de 2007, julgamos serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

Sem dúvida, é notória, no contexto atual, a relação direta que se verifica entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a capacidade do ensino superior instalado, o que salienta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem equacionadas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões interioranas, significativamente defasadas quanto a este insumo tão importante, preteridas que foram pela Administração Federal, ao longo de todo o processo histórico de formação dessa Nação.

Visivelmente, a Região do Vale do Jaguaribe constitui um pólo importante de desenvolvimento do Estado do Ceará, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente pelo ensino superior, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária nessa região do País.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.706, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Eudes Xavier
Relator